



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.247 - MT (2011/0055087-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : EDNO DAMASCENA DE FARIAS
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : DAYVID LUIZ DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RONIEL MIRANDA ROBERTO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. *MODUS OPERANDI*. PACIENTES QUE MANTIVERAM FAMÍLIA COMO REFÉM PARA PRÁTICA DO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CRIME COMETIDO DURANTE GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de manutenção da ordem pública, haja vista a maior reprovabilidade da conduta imputada aos pacientes, que não se circunscreve às elementares do tipo, mas revela *modus operandi* mais gravoso, consistente na privação da liberdade de uma família para a prática do delito.

II. Pacientes que foram presos em flagrante enquanto cometiam delito apenas cinco meses após a obtenção de liberdade provisória em outro processo em que são acusados de delito patrimonial.

III. A reiteração de condutas criminosas, que denota a personalidade voltada para a prática delitiva do réu, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.247 - MT (2011/0055087-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DAYVID LUIZ DA SILVA e RONIEL MIRANDA ROBERTO contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 14, ambos do Código Penal.

Alegando fundamentação deficiente na decisão que homologou a prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada em acórdão assim ementado (fls. 44/50):

"EMENTA

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O FLAGRANTE - VIOLAÇÃO DA NORMA CONTIDA NA RESOLUÇÃO Nº 66 DO CNJ, DO ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA - ATO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DOS AGENTES, EXTERNADA PELO MODUS OPERANDI - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

Não há falar em ausência de fundamento da decisão que homologou o flagrante quando é observada a sua regularidade formal e especificadas as razões pelas quais é mantido o estado segregacional, visto como necessário para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos agentes, manifestada pelo seu modus operandi, que de arma em punho, invadem a residência da vítima, ali fazendo sua família refém, visando a subtração de bens materiais.

No presente writ, o paciente pleiteia *"seja concedida a ordem, decretando-se a nulidade do Acórdão que não declarou ilegal o flagrante lavrado pela autoridade policial, no caso concreto, dada a ausência de fundamentação da decisão homologatória"*.

A liminar foi indeferida à fl. 53.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 60/65, opinou pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.247 - MT (2011/0055087-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DAYVID LUIZ DA SILVA e RONIEL MIRANDA ROBERTO contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 14, ambos do Código Penal.

Alegando fundamentação deficiente na decisão que homologou a prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (fls. 44/50).

No presente writ, o paciente pleiteia "*seja concedida a ordem, decretando-se a nulidade do Acórdão que não declarou ilegal o flagrante lavrado pela autoridade policial, no caso concreto, dada a ausência de fundamentação da decisão homologatória*".

Passo à análise da irresignação.

Da decisão que homologou o flagrante, consta o seguinte (fls. 28/29):

"Convém salientar, ainda, que segundo o artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal exige que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz apreciará se estão ou não presentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva, após a devida oitiva do Ministério Público.

No caso, porém, diante da natureza do crime praticado, inclusive, ao que consta do auto de prisão em flagrante, mediante o uso de arma de fogo, mantendo as vítimas como reféns, impossível a concessão de plano de liberdade provisória sem que o autuado apresente razões plausíveis para tanto em pedido de liberdade."

Já o Tribunal *a quo*, ao proceder à análise da ordem originária, ponderou que (fls. 44/50):

"No que concerne à suposta ausência de fundamentos da decisão que homologou a prisão em flagrante, cumpre averbar que a douta magistrada a quo, registrou que o modus operandi dos agentes externada pelo modus operandi [sic], pois mediante arma de fogo, mantiveram as vítimas como reféns, demonstrando, dessa forma, a necessidade de garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, consoante se infere do exceto do decisum abaixo transcrito:

(...)

Da leitura do fragmento da decisão invectivada, observa-se que o ato homologatório não se apresenta motivado, porquanto se verifica que a sua douta subscritora atendeu ao disposto no art. 93, inciso IV, da Constituição Federal, assim como às normas contidas no art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal e na Resolução nº 66 do CNJ, indicando as razões concretas de seu convencimento para homologar o estado flagrancial dos pacientes, ao frisar as peculiaridades que envolvem o caso em exame, notadamente o modus operandi.

(...)

Ademais, nota-se que o magistrado afirmou que os pacientes, quando praticaram o roubo circunstanciado, usufruíam da benesse da liberdade provisória a eles concedida nos autos da ação penal nº 133/2010, que respondem pelo delito de furto, constatando-se, assim, a possibilidade de reiteração criminosa."

Com efeito, nos termos do art. 310 do CPP, o Juízo processante, além de proceder à análise da legalidade do auto de prisão em flagrante, deverá verificar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, sopesando a presença dos requisitos da prisão preventiva e as condições pessoais do agente.

No caso em apreço, a custódia cautelar foi mantida para resguardar a ordem pública, tendo sob fundamento a prática dos pacientes de manter as vítimas como reféns, o que denota maior periculosidade da conduta.

De fato, a conduta imputada aos pacientes não se circunscreve às elementares do tipo, mas revela *modus operandi* mais gravoso, consistente na privação da liberdade de uma família para a prática do delito.

Além disso, relevante a informação de que o delito foi praticado durante o gozo de liberdade provisória concedida no bojo da ação penal nº 133/2010 cinco meses antes, que apura a prática de outro crime contra o patrimônio. Como cediço, a reiteração de condutas criminosas, que denota a personalidade voltada para a prática delitiva do réu, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Assim, não há que se falar nem em carência de fundamentação idônea para negar-lhes a liberdade provisória, tampouco em incorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Nesse contexto, ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. CRIME COMETIDO NO TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA SEMELHANTE PRATICADA TRÊS MESES ANTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO RÉU. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. **Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido se a prisão preventiva imposta ao paciente encontra-se devidamente justificada, especialmente para garantia da ordem pública, em razão de o paciente, supostamente, ter cometido, três meses antes, crime semelhante, no mesmo local, causando lesões corporais à vítima, tudo a indicar sua concreta periculosidade social.**

2. O fato de a custódia cautelar ter sido decretada cinco meses após os fatos, por ocasião do recebimento da denúncia, por si só, não afasta a sua necessidade, pois demonstrada de forma concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não bastasse, o paciente fugiu do local dos fatos, não prestou socorro à vítima e, ao contrário do corréu a quem se concedeu liminar, não se apresentou à Justiça, permanecendo foragido por quase três anos, somente vindo a ser preso recentemente, após ser localizado escondido em uma fazenda. Não há identidade de situações, pois o corréu apresentou-se espontaneamente na delegacia e entregou seu passaporte, demonstrando o interesse em colaborar com a Justiça.

4. Ademais, foi o paciente que, supostamente, participando de "racha", ultrapassou sinal vermelho e colidiu com o veículo da vítima, provocando-lhe sérias lesões corporais, inclusive com internação na "UTI" em estado de coma. E foi ele que, repita-se, no mesmo local, uma avenida com grande movimentação de pessoas, praticou conduta idêntica três meses antes, chegando a causar lesões corporais em outra vítima.

5. Ordem denegada".

(HC nº 103555/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Mouta, Sexta Turma, Dje de 02/08/2010)

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se devidamente justificada a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que se trata de pessoa contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, restando demonstrado concretamente a possibilidade de reiteração da conduta criminosa caso seja colocado em liberdade, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal, mormente se considerado que as informações prestadas dão conta que o paciente possui, na verdade, outro nome.

2. Eventuais condições favoráveis do paciente não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo se existe nos autos elementos hábeis a recomendar a sua imposição.

3. Habeas corpus denegado"

*(HC nº 165705/PR, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues
- Desembargador Convocado do TJ/CE-, Dje de 02/08/2010).*

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0055087-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.247 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 3807

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDNO DAMASCENA DE FARIAS
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : DAYVID LUIZ DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RONIEL MIRANDA ROBERTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão em flagrante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.